



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 9/2025**

**Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Sexualização Precoce de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Jardim-MS, a política de prevenção e combate à adultização e à sexualização precoce de crianças e adolescentes, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Adultização: a indução, estímulo ou imposição de padrões estéticos, de comportamento ou de consumo típicos da vida adulta a crianças e adolescentes, de forma prejudicial ao seu desenvolvimento integral;

**II** – Sexualização precoce: qualquer prática, conduta, estímulo, conteúdo ou atividade que exponha ou incentive crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, imagens ou vestimentas de conotação erótica ou sexual.

**Art. 3º** - Constituem princípios da política de prevenção e enfrentamento à adultização e à sexualização precoce:

**I** – Valorização da infância, da inocência e da dignidade da criança;

**II** – Proteção integral de crianças e adolescentes contra práticas abusivas;

**III** – responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Poder Público.

**Art. 4º** - É vedada, em eventos realizados ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, a veiculação de apresentações, músicas, danças, propagandas, desfiles ou quaisquer atividades que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** Considera-se como promoção de sexualização a exibição de coreografias, vestimentas, letras musicais, performances ou quaisquer atividades que explorem a sensualidade de crianças e adolescentes de forma inadequada à sua faixa etária.

**Art. 5º** - Empresas de publicidade, estabelecimentos comerciais e organizadores de eventos no âmbito do Município deverão observar os princípios desta Lei, evitando práticas que incentivem a adultização e a sexualização precoce.

**Art. 6º** - descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão competente, observada a gravidade da infração e garantida ampla defesa:

**I** – Advertência;





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

- II – Multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – suspensão de licença para realização de eventos ou atividades por até 90 (noventa) dias;
- IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução das ações previstas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JARDIM/MS, 09 de Setembro de 2025

---

Ver. Jaime Echeverria. 1º Secretario  
1º Secretário(a)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas de prevenção e combate à adultização e à sexualização precoce de crianças e adolescentes no Município de Jardim-MS, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, reforça o princípio da proteção integral, determinando que toda criança tem direito a crescer em um ambiente que preserve sua inocência e assegure sua formação saudável.

No entanto, observa-se em nossa sociedade uma crescente prática de adultização e sexualização precoce de crianças e adolescentes, seja por meio da mídia, da publicidade, de determinados eventos ou até mesmo de práticas culturais que expõem os menores a padrões, comportamentos e conteúdos inapropriados para sua faixa etária.

Essa realidade acarreta sérios riscos, como a naturalização da erotização infantil, a vulnerabilidade ao abuso e exploração sexual, além de impactos negativos no desenvolvimento psicológico e emocional. A infância deve ser preservada, valorizada e respeitada como etapa fundamental da vida, e cabe ao Poder Público zelar por essa proteção.

Assim, este Projeto de Lei propõe a criação de uma política municipal que promova campanhas educativas, oriente famílias, capacite profissionais, estabeleça parâmetros para eventos e publicidades e puna eventuais abusos, sempre priorizando a dignidade, a inocência e a integridade das nossas crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria e do dever constitucional que nos cabe como representantes do povo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que estaremos dando um passo importante na defesa da infância em nosso município.

---

Ver. Jaime Echeverria. 1º Secretario  
1º Secretário(a)

